



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000436/2006-38
Recurso nº 138.825 Embargos
Acórdão nº 3102-00.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante PROCURADORIA DE FAZENDA NACIONAL
Interessado Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

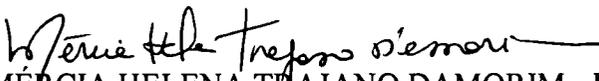
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não havendo a contradição alegada já que a matéria foi expressamente apreciada pelo voto embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e rejeitar os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM: 29/08/09

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12749.000436/2006-38
Recurso nº 138.825 Embargos
Acórdão nº 3102-00.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria II/IPI FALTA DE RECOLHIMENTO
Embargante PROCURADORIA DE FAZENDA NACIONAL
Interessado Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Não havendo a contradição alegada já que a matéria foi expressamente apreciada pelo voto embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento e rejeitar os embargos.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

EDITADO EM: 29/08/09

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Na sessão de 12 de agosto passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.694.

Na oportunidade, após um breve relato dos fatos e das razões recursais, o Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário, na forma do voto condutor deste relator. Tendo sido, naquela oportunidade, adotada ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A omissão sobre argumentos da parte não gera nulidade da decisão recorrida, desde que, conforme ocorre no caso, tenha o julgador fundamentado sua decisão com as razões suficientes para seu convencimento e não tenha deixado de examinar qualquer matéria de direito.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. Não cabe falar em prescrição do direito de lançar o crédito tributário, já que este procedimento somente está sujeito ao prazo decadencial. A prescrição somente ocorre com relação ao direito da parte de exigir judicialmente seu direito, o que não se confunde com o direito de lançar o crédito tributário.

MULTA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Por regra de integração normativa e em atenção ao disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto n.º 37/66, o prazo decadencial para o lançamento da multa administrativa de controle das importações é de cinco anos contados da data da infração.

PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Inexiste violação do devido processo legal, se do exame dos autos verificam-se presentes todos os elementos necessários ao julgamento da lide.

PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. Não é possível acatar alegação genérica de ilegalidade do procedimento fiscal. Para que seja possível a apreciação da alegada ilegalidade seria necessário que o recorrente apontasse especificamente quais os procedimentos entendidos como ilegais e demonstrasse as razões desta ilegalidade.

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Sendo o fato gerador mais antigo no caso em análise relativo a maio de 2004, posterior, portanto, tanto à Emenda Constitucional n.º 42/2003,

quanto à Medida Provisória nº 164/2004, resta infundada a alegação de violação do Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária.

SELIC. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 4 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE. Quanto à alegação de ilegalidade da Taxa Selic, incide na espécie o teor da Súmula nº 4 deste Conselho de Contribuintes, de aplicação obrigatória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Às fls. 2.667/2.669, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, alegando a existência de contradição entre o fundamento do voto condutor e o dispositivo daquela decisão.

Tal contradição decorre, no entender da representante da PFN, da utilização de normas tributárias para a definição da regra aplicável à decadência do direito de lançar por parte da administração pública, quando a decisão entendeu que descabia a aplicação da regra geral do CTN exatamente por não se tratar de crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos.

Não há qualquer contradição a ser sanada, s.m.j., pois a matéria foi expressamente examinada e consta do voto embargado:

O Colegiado, tendo entendido que não havia como aplicar o artigo 173, I do CTN, buscou através de regra de integração prevista no artigo 108 do mesmo CTN, identificar qual seria a correta solução para o litígio.

A base da integração jurídica é buscar a solução para o conflito legal, em especial a ausência de regra expressa, dentro do próprio sistema jurídico em que está inserido o comando original.

Assim, como a penalidade está inserida no sistema tributário, - apesar de não ter natureza jurídica tributária, mas administrativa -, a integração deve ser feita por analogia preferencialmente (que foi a base do decidir deste Colegiado), na forma do artigo 108, I do CTN.

Estranho e incorreto, seria buscar a solução fora do sistema jurídico tributário no qual está inserida a penalidade administrativa em questão, quando havia (e há) regras análogas a utilizar com este fim à disposição do Colegiado julgador.

O fato de não ser aplicável a regra do artigo 173, I do CTN não impede que a solução da questão posta seja encontrada em outra regra do mesmo sistema, entender que haveria este impedimento parece ilógico. Este relator não vislumbra qualquer contradição nestes argumentos.

Ademais, os presentes Embargos buscam verdadeiramente rediscutir o mérito da questão, o que não é viável nesta via estrita.

Assim, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração interpostos. É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA